

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.23.1

DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital datada de 04 de abril de 2022 e apresentada em 05 de abril de 2022 relativo ao Processo Licitatório nº 2022.03.23.1, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, na plataforma digital do bll.org.br, cujo objeto consiste na contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos destinados ao atendimento das necessidades administrativas das diversas Secretarias do município de Granjeiro/CE, impetrado pelo licitante **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, já qualificado nos autos do processo.

DA TEMPESTIVIDADE

Os pedidos de impugnação e esclarecimentos devem ser apresentados em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Dessa feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal de 2 (dois) dias úteis, para o Pregoeiro decidir sobre a mesma.

DOS FATOS

A empresa alega/solicita, em síntese, que: **(1)** que o prazo para entrega dos veículos seja dilatado para no mínimo 120 (cento e vinte dias) e podendo ser prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, consignamos o seguinte:

A Administração Pública é norteada por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, sendo os principais deles aqueles elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O Princípio da Legalidade, norteador maior do poder público, estabelece que a Administração Pública somente poderá praticar os atos permitidos em lei, e mais, nas formas que a norma estabelece, ainda que fazendo uso da discricionariedade concernente aos atos públicos, de forma a auferir o melhor embasamento legal para seus atos, sob pena de atentar contra os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Com base no citado princípio, os certames licitatórios são regidos por normas específicas para tal finalidade, sendo as principais delas a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), aplicadas ao certame em tela. Essas normas específicas nos trazem outros princípios além daqueles já estabelecidos pela constituição, os quais devem ser respeitados em todos os processos licitatórios, independente de qual seja sua modalidade.

No caso em comento, não se vislumbra no instrumento convocatório incluindo todos os seus anexos a exigência de entrega imediata dos veículos a serem locados a esta municipalidade.

Contudo, considerando a omissão do instrumento convocatório quanto a esse quesito, informo que será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para que seja disponibilizado os veículos que forem solicitados mediante competente ordem de serviços.

O prazo requerido pela impugnante é de veras sem razoabilidade, não pode o município aguardar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ainda ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para que o mesmo receba o(s) veículo(s) solicitado(s). O contrato atual de locação de veículos está findando, por isso o município deflagrou novo procedimento licitatório para satisfazer suas necessidades. O objeto em questão não permite que o município tenha um estoque mínimo que satisfaça o espera do prazo solicitado.

Entendemos que a crise global existente, de fato ocasionou grande impacto nas indústrias como um todo, devido à ausência de matérias primas e componentes, esses vindos de diversos países. Acontece que, o instrumento convocatório não exigiu que os veículos a serem locados devam ser 0 (zero) KM (novos sem uso). O(s) veículo(s) podem ser “usado(s)”, contudo devem estar em perfeitas condições e uso.

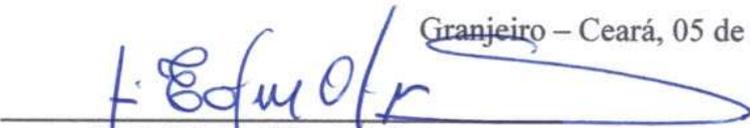
Neste sentido, não há qualquer restrição à competitividade do certame.

Por fim, apenas para esclarecer quanto às regras de prazo de entrega de produtos/serviços, à toda evidência, a escolha de prazo de entrega/execução de equipamentos se insere exclusivamente no juízo de discricionariedade da Administração Pública, mediante critérios de conveniência e oportunidade, balizados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que cabe aos interessados em procedimentos licitatórios para fornecimento de objetos dessa natureza, adequarem-se aos prazos de entrega previstos em Edital, notadamente por se tratar de obrigação do licitante a manutenção de estoque adequado para fornecimento imediato dos bens no prazo avençado.

DA DECISÃO

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Granjeiro – Ceará, 05 de Abril de 2022.


Luís Edson Oliveira Sousa
Pregoeiro